



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721398/2014-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.579 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CENTRO DE TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL. CNAE INDEVIDA. ERRO DE FATO CARACTERIZADO.

Se caracterizado o erro de fato na inclusão indevida de CNAE no Contrato Social do Contribuinte, a sua opção ao SIMPLES não pode ser obstada pelo mesmo representar atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito da recorrente ao enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55 a 72) interposto contra o Acórdão nº 10-56.769, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 49 a 52), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**Data do fato gerador: 01/01/2014****OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.**

A existência no contrato social e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de atividade econômica vedada impõe o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio"**

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Do indeferimento da opção

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em 02/01/2014.

O pedido do interessado foi indeferido em razão da identificação de duas atividades econômicas vedadas à opção na filial CNPJ nº 19.157.994/0002-63:

CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006

Da manifestação de inconformidade

O registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional deu-se em 13/02/2014 (fls. 4), e o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/02/2014 (fls. 2/3), cuja tempestividade é atestada às fls. 47 dos autos.

A empresa alega que retirou as atividades vedadas do seu objeto social e procedeu ao registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).

Afirma que a alteração foi registrada no dia 21/01/2014, antes do prazo final para solução das pendências impeditivas. Relata que solicitou alteração do cadastro sincronizado da matriz e da filial, mas que equivocadamente a Junta Comercial alterou somente o cadastro da matriz.

Procurou a Junta Comercial, que afirmou que estava sanando os problemas, mas a alteração ocorreu somente no cadastro da JUCEB, e não no da RFB. O contribuinte informa que teve que fazer nova solicitação à RFB por meio do programa CNPJ, e não mais marcar no pedido que o processo seria deferido na JUCEB. Informa que está

juntando aos autos novo protocolo de transmissão da FCPJ em 12/02/2014 para ajuste do cadastro, cópia da alteração contratual registrada na JUCEB sob nº 97351287 em 21/01/2014, protocolo de transmissão da FCPJ da filial com data de deferimento em 13/01/2014, que deveria ter sido realizada pela JUCEB à época, excluindo as atividades impeditivas, acompanhamento de pedido que consta o aceite em 13/01/2014 e cartão CNPJ da matriz sem que conste as atividades apontadas no termo de indeferimento como impeditivas.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, sob a premissa de que nos registros da RFB ainda constavam os CNAE de atividades impeditivas no objeto de sua filial, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a ocorrência de erro de fato, que não praticava nem possuía mais a previsão de tais atividades em seu objeto social, sendo portanto habilitada para a opção pelo SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente teve indeferida a sua Opção pelo Simples sob a premissa de que sua filial “Salvador – Shopping Itaipara” possuía em seus registros junto a Receita Federal do Brasil atividades vedadas pelo Art. 17, XI da LC 123/2006, representadas pelos CNAE nºs 8630-5/99 e 8690-9/99.

Alega a Recorrente que em 21/01/2014, registrou perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB a 2ª Alteração Contratual retirando tais atividades de seu Objeto Social. Contudo, por um equívoco de seu contador, a consolidação do Contrato Social que acompanhou a respectiva alteração utilizou como modelo a versão consolidada anterior, tendo o mesmo esquecido de alterar o campo referente as atividades da filial, que deveriam coincidir com o novo objeto da Sociedade.

Em face deste equívoco a alteração efetuada teria se refletido apenas no cartão do CNPJ da Matriz e não no da filial, causando o Indeferimento da Opção.

Complementa que após percebido o erro, compareceu a JUCEB e demonstrou o equívoco, tendo a mesma retificado adequadamente os registros. Desta forma, diante do alegado erro de fato, requer o que sua Opção seja deferida.

Passando à análise do material probatório, verifico que às fls. 105 a 107 tem-se o INSTRUMENTO PARTICULAR DE 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL registrado em 21/01/2014 pela JUCEB, momento anterior a data limite para a Opção do Simples para o ano de 2014.

Conforme destaco abaixo, a única alteração promovida foi a remoção dos CNAE nºs 8630-5/99 e 8690-9/99 de seu objeto social:

Na qualidade de únicos sócios da Sociedade Limitada **CENTRO DE TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO LTDA ME.**, com sede na cidade do Salvador a Avenida Paulo VI, 1070 – Pituba –, Salvador, Bahia CEP.: 41810-001, inscrita no C.N.P.J./MF sob n. 19.157.994/0001-82, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob n. 29.203.997.586 despachos de 29.10.2013 e alteração posterior, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social, como segue:

PRIMEIRA

A sociedade resolve excluir as seguintes atividades:

- . Atividade de atenção Ambulatorial CNAE 8630-5/99;
- . Atividades de atenção à saúde humana CNAE 8690-9/99.

Passando assim a ter as seguintes atividades:

- . Farmácia com Manipulação Homeopática e Alopática, CNAE 4771-7/02;
- . Venda de Medicamentos e Perfumaria Industrializados, CNAE 4771-7/01 e CNAE 47725/00;

Em face da alteração acima, os sócios resolvem, por mútuo consenso, consolidar o Contrato Social, mantendo inalteradas todas suas demais cláusulas:

Contudo, no mesmo documento, percebe-se que, tal como alegado pela Recorrente, há inconsistências na consolidação apresentada:

PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade usa a denominação social CENTRO DE TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO LTDA ME., e tem sua sede Avenida Paulo VI, 1070 – Pituba –, Salvador, Bahia CEP.: 41810-001, podendo instalar e manter filiais, escritórios ou representações em qualquer localidade do país.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Sociedade utilizará sob contrato de cessão de direito de uso, a expressão de fantasia “A FÓRMULA – Farmácia de Manipulação”, patente n.º RPI 1552 de 03/10/2000.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Sociedade possui a filial abaixo relacionada:

FILIAL SALVADOR – SHOPPING ITAIGARA

Localizada na Avenida Antonio Carlos Magalhães, 848 – Loja 034, Nível Avenida – Shopping Center Itaigara – CEP. 41.825-000, que funciona como as atividades constante na relação de CNAE códigos números 4771-7/01, 4771-7/02, 4772-5/00, 8690-9/99 e 8630-5/99

SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto Social:

- . Farmácia com Manipulação Homeopática e Alopática, CNAE 4771-7/02;
- . Venda de Medicamentos e Perfumaria Industrializados, CNAE 4771-7/01 e CNAE 47725/00;

TERCEIRA - DURAÇÃO

O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

Nota-se que a consolidação encaminhada à JUCEB ainda tinha as atividades removidas pela alteração constantes na descrição da filial SALVADOR – SHOPPING ITAIGARA. Contudo, na cláusula SEGUNDA – OBJETO SOCIAL tal erro não se repetiu, aparecendo apenas as três atividades remanescentes.

Conforme cediço, filiais constituem extensões da personalidade jurídica da matriz, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria. Desta forma, ainda que as atividades

possam ser dividas entre matriz e diversas filiais, todas compõe uma só Sociedade, partilhando de um mesmo Objeto Social. Assim, não poderia uma filial exercer atividade fora das elencadas no Objeto Social da empresa.

Desta forma, a despeito da inconsistência apontada, parece evidente a real intenção da Recorrente em excluir as atividades impeditivas ao SIMPLES tanto em relação à matriz, quanto à filial.

Afim de reforçar essa percepção e demonstrar a posterior retificação de seus registros por parte da JUCEB, a Recorrente apresenta às fls. 77/78 a Certidão Simplificada Digital, datada de 17/06/2016, constando apenas os três códigos CNAE corretos.

Igualmente, trouxe aos autos todas as Alterações Contratuais (3ª até 5ª – fls. 108 a 126) realizadas após a supracitada até o momento da interposição do Recurso Voluntário com o fito de demonstrar que não realizou qualquer outra alteração em seu Objeto Social. De fato, verifiquei que todas estas alterações referiram-se tão somente às alterações em seu quadro societário.

Conciliando-se essas duas documentações, emerge que a alteração havida em seus registros oficiais quanto às atividades exercidas só podem ter ocorrido em virtude da 2ª Alteração Social, aquela ocorrida em 21/01/2014, antes de vencido o prazo para a Opção intentada.

Por fim, entendo que resta esclarecido que a Recorrente efetivamente promoveu a retirada de todas as atividades vedadas de seu Contrato Social em momento anterior à Opção recusada. Tampouco foi apontado no termo de indeferimento qualquer indício de real exercício de tais atividades, ou qualquer outro motivo que o justifica-se.

Considerando que mero erro de fato no preenchimento da Consolidação do Contrato Social entregue na Junta Comercial, acompanhado pelo indevido registro nos cadastros oficiais, não tem o condão de obstar o direito ao regime do simplificado, entendo que deve o ato de indeferimento ser revertido.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito da Recorrente ao enquadramento no regime do SIMPLES referente ao ano calendário de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

